

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 13.11.92  
EMENTÁRIO Nº 1.684-1

134

07/10/92

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 768-8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO

REQUERENTE: UNIÃO DEMOCRÁTICA RURALISTA NACIONAL - UDR

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
CONGRESSO NACIONAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR. A concessão, ou não, de liminar em ação direta de inconstitucionalidade faz-se considerados dois aspectos principais - o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo. Este último desdobra-se a ponto de ensejar o exame sob o ângulo da conveniência da concessão da liminar, perquirindo-se os aspectos em questão para definir-se aquele que mais se aproxima do bem comum. Tratando-se de preceito legal revelador, ao que tudo indica, de retroação incompatível com o princípio do ato jurídico perfeito e acabado, a gerar direito adquirido, impõe-se o deferimento da suspensão preliminar. Isto ocorre quanto ao teor do artigo 26 da Lei nº 8.177/91: "as operações de crédito rural contratadas junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos à vista e com cláusula de atualização pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), passam a ser atualizadas pela TR, observado o disposto no artigo 6º desta Lei".

A C Ó R D ã O

01684010  
05550000  
07681000  
00000180

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 26 da Lei Federal nº 8.177, de 1º de março de 1991.



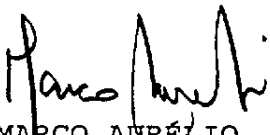
*Supremo Tribunal Federal*

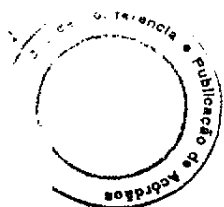
135

ADN 768-8 DF

Brasília, 07 de outubro de 1992.

SYDNEY SANCHES - PRESIDENTE

  
MARCO AURÉLIO - RELATOR



07/10/92

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
FEDERAL

Nº 768-8 DISTRITO

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO

REQUERENTE: UNIÃO DEMOCRÁTICA RURALISTA NACIONAL - UDR

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
CONGRESSO NACIONAL

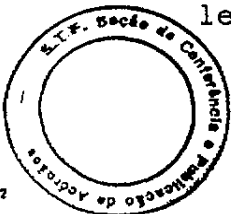
01684010  
05550000  
07682000  
00000210

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Esta ação direta de inconstitucionalidade tem como objeto mediato a declaração de conflito do artigo 26 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a Lei Básica em vigor, mais precisamente com os preceitos dos incisos XXXVI e II do artigo 5º. Ressalta-se a impossibilidade constitucional de a lei nova retroagir, apanhando situações constituídas sob legislação pretérita e discrepando do princípio da legalidade. O dispositivo que se pretende ver alvejado e em relação ao qual é pleiteada a suspensão da eficácia tem o seguinte teor:

"Artigo 26 - As operações de crédito rural contratadas junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos à vista e com cláusula de atualização pelo índice de preços ao consumidor (IPC), passam a ser atualizadas pela TR, observado o disposto no artigo 6º desta Lei".

A Requerente discorre sobre o mau trato a atos jurídicos perfeitos, porque formalizados ao abrigo de legislação própria. Alude ao que decidido por esta Corte na



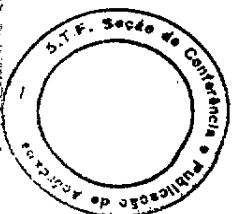
*M*

apreciação da ação direta de inconstitucionalidade nº 493-0-DF para, em passo seguinte, ressaltar que os depósitos à vista, ao contrário dos relativos à poupança rural,, não são captados mediante atualização monetária, mas a custo zero. Argumenta-se com o fato de inexistir lei autorizadora da cobrança da correção monetária para, em passo seguinte, argüir-se a conveniência do deferimento da liminar, tendo em vista o sinal do bom direito, o periculum in mora e a relevância da matéria. Com a inicial, vieram aos autos os documentos de folhas 7 a 83.

Esta ação foi-me distribuída em 17 de agosto de 1992. No dia imediato, despachei instando a Requerente a juntar cópia da Lei nº 8.177/91, bem como determinando à Assessoria que informasse o objeto da ação direta de inconstitucionalidade nº 493-0-DF e o resultado do julgamento daquele processo pelo Plenário.

Aos autos veio a cópia do exemplar do Diário Oficial que publicou a referida Lei, bem como a informação de que na ação direta de inconstitucionalidade nº 493 foram atacados os artigos 18, caput e pars. 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos da Lei 8.177/91, tendo esta Corte concluído pela inconstitucionalidade.

É o relatório.



V O T O

01684010  
05550000  
07683000  
01570350

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - O preceito atacado mediante esta ação direta de inconstitucionalidade implica, é verdade, a definição do alcance da norma, a ponto de envolver operações de crédito rural contratadas em data anterior à respectiva vigência. O dispositivo em tela contém referência explícita aos contratos com cláusula de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, substituído, na forma da dicção legal, pela Taxa Referencial. A segurança da vida gregária, especialmente no mundo do comércio (lato sensu) está na estabilidade das relações jurídicas formalizadas sob a égide da legislação em vigor. Ao primeiro exame, o artigo 26 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, repercute em período anterior à edição, atingindo, com evidente colocação em plano secundário, atos celebrados em data pretérita. Considerado tal aspecto, o que decidido por esta Corte quanto a outros dispositivos da Lei nº 8.177/91, na ação direta de inconstitucionalidade nº 493-0-DF, e, mais ainda, o fato de não estar em questão mera substituição de índice alijado do cenário jurídico, já que dentre os abrangidos pela citada Lei não se encontra o índice de Preços ao Consumidor, concedo a liminar pleiteada, suspendendo, assim, a eficácia do artigo 26 da Lei mencionada até o julgamento final desta ação.

É como voto.




EXTRATO DE ATA

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 768-8 (medida liminar)  
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO  
REQTE. : UNIAO DEMOCRATICA RURALISTA NACIONAL - UDR  
ADU. : ANTONIO FERREIRA ALVARES DA SILVA  
REQDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA  
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator e Francisco Rezek, deferindo a medida cautelar para suspender a eficácia do art. 26 da Lei Federal no. 8.177, de 10. de março de 1991, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Ilmar Galvão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Paulo Brossard. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 09.09.92.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministros Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

  
~~LUIZ TOMIMATSU~~  
Secretário

07/10/92

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
FEDERAL

Nº 768-8 DISTRITO

V O T O

(VISTA)

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO : Visa-se, com esta ação, a declaração de inconstitucionalidade do art. 26, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, por incompatibilidade com a norma do art. 5º, incs. XXXVI e II da Carta de 1988, que põem fora do alcance da lei nova o ato jurídico perfeito e proclamam o princípio da legalidade.

A aludida norma está assim redigida:

"Art. 26. As operações de crédito rural contratadas junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos à vista e com cláusula de atualização pelo índice de preços ao consumidor (IPC), passam a ser atualizadas pela TR, observado o disposto no art. 6º desta Lei".

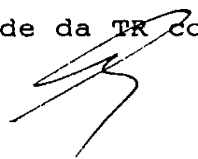
O eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, votou pelo deferimento da cautelar, nestes termos:

"O preceito atacado mediante esta ação direta de inconstitucionalidade implica, é verdade, a definição do alcance da norma, a



ponto de envolver operações de crédito rural contratadas em data anterior à respectiva vigência. O dispositivo em tela contém referência explícita aos contratos com cláusula de atualização monetária pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC, substituído, na forma da dicção legal, pela Taxa Referencial. A segurança da vida gregária, especialmente no mundo do comércio (latu sensu) está na estabilidade das relações jurídicas formalizadas sob a égide da legislação em vigor. Ao primeiro exame, o artigo 26 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, repercute em período anterior à edição, atingindo, com evidente colocação em plano secundário, atos celebrados em data pretérita. Considerado tal aspecto, o que decidido por esta Corte quanto a outros dispositivos da lei nº 8.177/91, na ação direta de inconstitucionalidade nº 493-0-DF, e, mais ainda, o fato de não estar em questão mera substituição de índice alijado do cenário jurídico, já que dentre os abrangidos pela citada Lei não se encontra o Índice de Preços ao Consumidor, concedo a liminar pleiteada, suspendendo, assim, a eficácia do artigo 26 da Lei mencionada até o julgamento final desta ação."

Estou de pleno acordo com o voto do eminente Relator.  
Com efeito, não há sustentar-se a validade da TR como





substituto de quaisquer índices medidores de inflação mensal, previstos em contratos e obrigações anteriores à lei que a instituiu, após o julgamento da ADIN nº 493-0, de que foi Relator o eminente Ministro Moreira Alves (de quem ousei discordar), quando foi ela declarada imprestável para esse mister.

A dúvida que me levou a pedir vista dos autos prendia-se ao receio de que a suspensão da eficácia do dispositivo viesse a causar ao Poder Público -- de resto o responsável pelos recursos utilizados nos financiamentos da espécie -- maior prejuízo do que o temido pela Autora.

Verifico, entretanto -- e o eminente Relator tem toda razão quando salienta essa evidência em seu voto -- que a hipótese sob exame é de contratos reajustados com base no IPC, índice que, não obstante haja deixado de ser publicado a partir de março/91, haverá de ser substituído, sem prejuízo para as partes, por qualquer outro, calculado com base em variação de preços, como o INPC, que continua a ser utilizado como medidor da inflação, prestando-se, portanto, para atendimento da vontade da partes, expressa nos contratos da espécie, no sentido do reajustamento dos valores estabelecidos no contrato.

Ante tais considerações, também acompanho o eminente Relator.

\* \* \* \* \*



emo



07/10/92

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
FEDERAL - MED. CAUTELAR

Nº 768-8 DISTRITO

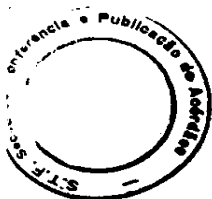
V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Sr. Presidente, quando do julgamento da ADIn nº 493-DF, votei no sentido da inconstitucionalidade dos dispositivos que determinavam a correção, pela TR, das prestações dos compradores da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, no que concerne à possibilidade da TR ser utilizada como índice de indexação, restei vencido, porque entendi que seria possível a indexação pela TR. Mas, repito, restei vencido, de modo que não devo insistir na tese que então sustentei.

Assim, concedo a cautelar, tal como fez o eminente Ministro-Relator, com os acréscimos do Ministro Ilmar Galvão.

*Carlos Velloso*



EXTRATO DE ATA

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 768-8 - (medida liminar)

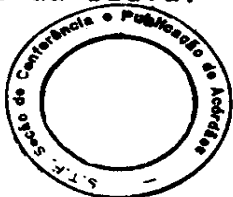
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO  
REQTE. : UNIAO DEMOCRATICA RURALISTA NACIONAL - UDR  
ADV. : ANTONIO FERREIRA ALVARES DA SILVA  
REQDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA  
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator e Francisco Rezek, deferindo a medida cautelar para suspender a eficácia do art. 26 da Lei Federal no. 8.177, de 10. de março de 1991, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Ilmar Galvão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Paulo Brossard. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 09.9.92.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 26 da Lei Federal no. 8.177, de 10. de março de 1991. Votou o Presidente. Plenário, 07.10.92.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Octavio Gal lotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertece, Celso de Mello, Carlos Vello so, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, justifica- damente, o Ministro Moreira Alves.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Macha do da Silva.



*Luiz Tomimatsu*  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário